



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 241.187 - SP (2012/0089527-4)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E OUTROS
ADVOGADO : DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LÚCIA CAZUCO ISHI

EMENTA

HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO DO RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. CORRUPÇÃO PASSIVA QUALIFICADA. AGENTE FISCAL QUE EXIGE DINHEIRO PARA REGULARIZAR SITUAÇÃO FORMAL DE MICROEMPRESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não têm mais admitido o *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.

2. Incidência da qualificadora prevista no § 1º do art. 317 do Código Penal, tendo em vista que a paciente deixou de cumprir com seu dever funcional, ou de praticar ato de ofício, quando não deu regular processamento ao pedido formulado pela vítima, que pretendia a abertura de microempresa, omitindo irregularidade apresentada pela empresa da vítima. Constrangimento ilegal não configurado.

3. A ilegalidade apontada no *habeas corpus* deve estar demonstrada de plano, sendo inviável o amplo exame do acervo fático-probatório.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer da ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Sustentou oralmente o Dr. David Teixeira de Azevedo pela paciente, Lúcia Cazuco Ishi.

Brasília, 06 de junho de 2013 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 241.187 - SP (2012/0089527-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: *Habeas corpus* impetrado em benefício **Lúcia Cazuco Ishi**, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo (Apelação n. 317.071.3/0-00).

Consta dos autos que a paciente foi condenada, como incurso no art. 317, § 1º, do Código Penal, à pena de 1 ano e 4 meses de reclusão, além do pagamento de 13 dias-multa, substituída por duas penas restritivas de direitos, a serem fixadas pelo Juízo da Execução (fl. 20).

O recurso de apelação do Ministério Público foi provido para decretar a perda do cargo público, exasperar a pena em 1/3, resultando a pena final em 2 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, em regime aberto, além de 14 dias-multa. A pena corporal foi substituída por prestação de serviços à comunidade em estabelecimento a ser fixado em sede de execução, por igual período, além da prestação pecuniária mensal por 6 meses de cinco cestas básicas por mês (fls. 33/34).

No presente *writ*, pretende-se a desconstituição do acórdão condenatório no ponto referente à incidência da causa de aumento do art. 317, § 1º, do Código Penal.

Requerem os impetrantes seja susgado o início da execução criminal e, por fim, seja concedida a ordem, com vistas a cassar o acórdão impugnado.

A liminar foi indeferida (fls. 47/49).

Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da ordem (fls. 55/61).

Alegam os requerentes, às fls. 64/68, que o mandado de prisão contra a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paciente já foi expedido, o que evidencia o *periculum in mora* e que o *fumus boni iuris* também estaria presente na *violação ao princípio da tipicidade/legalidade*, *considerando como causa de aumento de pena um exaurimento do crime que não ocorre, circunstância esta não presente no mundo da realidade*. Argumentam que *não se pode trabalhar com a presunção da existência da causa de aumento numa interpretação enviesada do intelecto da paciente* (fl. 65), entendimento que também teria adotado o Ministério Público Federal, no parecer de fls. 55/61, pela concessão da ordem. Requerem a reapreciação do pedido liminar, com o seu deferimento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 241.187 - SP (2012/0089527-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Primeiramente, observo que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, em recentes decisões, não têm mais admitido a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.

A propósito: HC n. 109.956/PR, Primeira Turma, Ministro Marco Aurélio (sessão de 14/8/2012), HC n. 104.045/RJ, Primeira Turma, Ministra Rosa Weber (sessão de 21/8/2012) e HC n. 146.933/MS, Sexta Turma, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 17/11/2011.

Na hipótese, não visualizo a existência do alegado constrangimento ilegal. O acórdão proferido pela Corte de Justiça estadual encontra-se devidamente motivado a justificar a formação de seu convencimento (fl. 31 – grifo nosso):

[...]

A defesa busca o afastamento da qualificadora afirmando que ela tinha prazo para concluir o procedimento. Ainda que o regulamento fazendário concedesse prazo a ela, o fato objetivo é que a questão dever merecer outro enfoque. **Ela não estava processando regularmente o pedido e sua intenção única era a de receber a vantagem indevida, dentro ou fora do prazo. E se não a recebesse a aprovação não seria concedida, ainda que dentro do prazo. Esse é o foco da discussão. Daí da pertinência da causa de aumento.**

[...]

Não há, na fundamentação acima transcrita, manifesta inobservância do texto insculpido no § 1º do art. 317 do Código Penal. Na verdade, houve a regular aplicação do dispositivo, incidindo a qualificadora em virtude de a paciente não ter dado regular processamento ao pedido de inscrição na Fazenda estadual,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

formulado pela vítima, que pretendia a abertura de microempresa. Deixou a paciente, portanto, de cumprir com seu dever funcional, ou de praticar ato de ofício, exatamente como previsto no mencionado preceito legal. Destaco mais os seguintes trechos, estes extraídos da sentença (fls. 16/19):

[...]

Após analisar o quadro probatório, **concluiu-se que a acusada solicitou e recebeu, para si, vantagem indevida, deixando de praticar ato de ofício.**

Quanto à versão apresentada por ela durante o interrogatório judicial, observa-se que não condiz totalmente com a verdade, mesmo porque as demais provas colhidas demonstram sua responsabilidade.

A asserção feita pela defesa, no sentido de que as declarações da vítima e demais testemunhas não têm o dom de convencer, é inconsistente, principalmente quando se observa que elas estão muito bem confirmada por outras provas.

[...]

Por fim, não há que se falar em desclassificação para a modalidade do artigo 317, "caput", **mesmo porque Lúcia em razão da vantagem deixou de praticar ato de ofício, ou seja omitiu eventual irregularidade apresentada pela empresa da vítima.**

[...] as provas são sólidas e seguras, demonstrando a responsabilidade da ré pela prática do delito descrito na denúncia, portanto a condenação é de rigor na ausência de circunstâncias excludentes.

[...]

Cumprе ressaltar, por fim, a inviabilidade do amplo exame de matéria fática em sede de *habeas corpus*:

PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO SIMPLES. APELAÇÃO JULGADA. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. AMPARO EM ELEMENTOS CONCRETOS. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do *habeas corpus*, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal.

2. As hipóteses de cabimento do *writ* são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco como sucedâneo de revisão criminal.

3. **Para o enfrentamento de teses jurídicas na via restrita, imprescindível que haja ilegalidade manifesta, relativa a matéria de direito, cuja constatação seja evidente e independa de qualquer análise probatória.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. "O habeas corpus é garantia fundamental que não pode ser vulgarizada, sob pena de sua descaracterização como remédio heroico, e seu emprego não pode servir a escamotear o instituto recursal previsto no texto da Constituição." (STF, HC n.º 104.045/RJ, julgado em 21.8.2012, de relatoria da Ministra Rosa Weber).

5. [...]

6. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC n. 252.118/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 21/5/2013 – grifo nosso)

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0089527-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 241.187 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 3170713 46397

EM MESA

JULGADO: 06/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO FRANCISCO SOBRINHO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E OUTROS
ADVOGADO : DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LÚCIA CAZUCO ISHI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Corrupção passiva

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO, pela parte PACIENTE: LÚCIA CAZUCO ISHI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

As Sras. Ministras Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.